



1
C0057899A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.836, DE 2015

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Dispõe sobre o crime de maus-tratos a animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2100/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais.

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem promove, realiza ou participa de eventos de luta entre animais, bem como aquele que cria e comercializa animais com essa finalidade.

§ 3º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (NR)"

Art. 2º O animal apreendido deverá ser encaminhado a centro especializado no cuidado de animais.

§ 1º Quando recomendado por profissional habilitado, o animal apreendido poderá ser submetido a abate humanitário.

§ 2º O abate humanitário deverá ser realizado por abatedouro legalizado e por profissional habilitado, sob a supervisão do órgão responsável pela apreensão do animal.

Art. 3º O animal apreendido não poderá ser confiado ao seu proprietário, na condição de fiel depositário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente,

tipifica, no seu art. 32, o crime de “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais”.

Não há dúvida de que incorre no crime acima indicado quem promove ou realiza as chamadas rinhas de animais, onde os animais de briga são postos para lutar até a exaustão ou à morte. Entretanto, a despeito do disposto na lei, temos um exemplo, as rinhas de galo continuam sendo realizadas na clandestinidade em todo o país, obrigando os órgãos ambientais e a polícia militar a empreender constantemente ações para coibir a prática.

A experiência demonstra que as penalidades previstas não têm se mostrado suficientes para convencer os praticantes da rinha de galo a abandonarem a atividade. Na perspectiva dos praticantes da atividade, os lucros auferidos com a realização das rinhas de galo compensam os riscos de punição, tendo em vista a dosagem penal relativamente baixa estabelecida na lei. Consequentemente, o grau de reincidência é alto.

Outra questão que precisa ser claramente estabelecida na lei, para evitar interpretações que possam favorecer os praticantes da atividade, é a natureza igualmente criminosa da criação de animais para a prática da rinha de galo.

Nesse particular, convém transcrever a manifestação da Dra. Edna Cardozo Dias que, na condição de membro da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Nacional de Meio Ambiente, fez o seguinte relato do que acontece em um criadouro de galos de briga:

“por volta de um ano o galo já está preparado para a briga e passará por sessenta e nove dias de trato. No trato o animal é pelinchado – o que significa ter cortadas as penas de seu pescoço, coxas e debaixo das asas, tem suas barbelas e pálpebras operadas. Iniciou, pois, uma vida de sofrimento, com o treinamento básico. O treinador, segurando o animal com uma mão no papo e outra no rabo, ou então, segurando-o pelas asas, joga-o para cima e deixa-o cair no chão para fortalecer suas pernas. Outro procedimento consiste em puxa-lo pelo rabo, arrastando-o em forma de oito, entre suas pernas separadas. Depois, o galo é suspenso pelo rabo, para que fortaleça suas unhas na areia. Outro exercício consiste em empurrar o animal pelo pescoço, fazendo-o girar em círculo, como um pião. Em seguida, o animal é escovado para desenvolver a musculatura e avivar a cor das penas, é banhado em água fria e

colocado no sol até abrir o bico, de tanto cansaço. Isto é para aumentar a resistência. O galo passa a vida aprisionado em gaiola pequena, é privado de vida sexual normal, só circulando em espaços maiores na época de treinamento.

”

A Dra. Edna Cardozo Dias conclui então afirmando que “não há como deixar de reconhecer que a atividade de criação e preparo de galos destinados a brigas constitui prática que submete os animais à crueldade, devendo os seus autores receber a mesma punição dos que são autuados na prática efetiva de colocação dos animais para briga com apostas. ”

Estamos nos referindo às rinhas de galo porque essa é a prática mais comum no Brasil, mas não é a única modalidade de luta entre animais existente no país, a exemplo das lutas entre cães, cujas “técnicas” de treinamento e a carnificina observada nos combates são ainda piores.

É com o propósito de tornar efetiva a legislação sobre crimes ambientais, no que diz respeito à prática das rinhas de galo, que estamos apresentando a presente proposição, para cuja aprovação esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 03 dezembros de 2015.

Deputado VALTENIR PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS****CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE****Seção I
Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

FIM DO DOCUMENTO